

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que os dirigentes sindicais somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012, que tem por finalidade limitar a um único período subsequente a reeleição de dirigente sindical de categoria profissional.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O fato é que a reeleição é um elemento de desequilíbrio no jogo eleitoral, favorecendo os candidatos que já ocupam os cargos em disputa. Não é outra razão de as Constituições Brasileiras terem historicamente proibido o instituto em eleições do Poder Executivo, ou, no máximo, tolerado sua existência, com fortes restrições, conforme o limite de reeleição por um período subsequente ao primeiro, inscrito no § 5º do art. 14 da Constituição de 1988.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes ao Direito do Trabalho.

A proposição em discussão dispõe que os empregados eleitos para os cargos de administração sindical ou representação profissional somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A despeito dos nobres propósitos que levaram o autor a apresentar o presente projeto, que é o de proporcionar às entidades sindicais condições para uma maior rotatividade de seus dirigentes nos cargos de administração sindical e de representação sindical, ela contraria ainda o princípio da liberdade e da autonomia sindical preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela nossa Constituição Federal.

A OIT, para quem um de seus principais objetivos é o de universalizar o princípio da liberdade e da autonomia sindical, aprovou, em 1948, a Convenção nº 87, sobre a liberdade sindical e o direito de sindicalização. Em 1951, foi criado o Comitê de Liberdade Sindical, o fórum mais importante para a defesa dos direitos sindicais.

Dentre os aspectos mais importantes da Convenção nº 87, destaca-se seu artigo 3º:

Artigo 3º

1 – As organizações de trabalhadores e empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades, e de formular seu programa de ação.

2 – As autoridades públicas deverão se abster de toda intervenção que vise a limitar esse direito ou a dificultar seu exercício legal.

Em relação às eleições, é inquestionável que o direito das organizações sindicais de eleger livremente os seus dirigentes constitui uma condição indispensável para que possam atuar efetivamente com toda independência e promover com eficácia os interesses de seus associados. Para que se reconheça plenamente esse direito, é mister que as autoridades públicas se abstêm de intervenções que possam entorpecer seu exercício,

seja na fixação das condições de elegibilidade dos dirigentes, seja no desenvolvimento das próprias eleições (verbete nº 295 do Comitê de Liberdade Sindical).

Lembra, ainda, Segadas Vianna que, segundo pacífica jurisprudência da OIT (Verbete nº 296 do citado Comitê), o controle das eleições sindicais *deve ser, em última instância, da competência das autoridades judiciárias*. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 4, já uniformizou sua jurisprudência afirmando a competência da Justiça Estadual para *julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical* (Instituições de Direito do Trabalho, vol. II, 1996, 2^a Ed., pág. 1107).

A Constituição Federal conferiu aos sindicatos a autonomia e liberdade de organização, outorgou-lhes o direito de gerenciarem suas entidades por meio das normas estatutárias, a partir das assembleias dos próprios trabalhadores interessados e conferiu às entidades sindicais personalidade jurídica de direito privado, vedando *ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical*. Assim, tornou incompatíveis com o novo sistema diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acerca da aprovação de estatutos, supervisão de eleições, estruturação orgânica, controle orçamentário e outros que venham a ferir a autonomia das respectivas associações.

A Constituição de 1988, ao proibir que o Estado interfira ou intervenha na organização sindical, inviabiliza legislação infraconstitucional que afronte o princípio da liberdade e da autonomia dos sindicatos, como a vedação de reeleição dos empregados para cargo de administração sindical ou representação profissional, na forma que especifica o PLS nº 106, de 2012.

Enfatize-se, ainda, que, ao limitar a possibilidade de reeleição para um período subsequente, a proposta traz critérios limitativos à ação dos integrantes das entidades sindicais. Se por um lado não deve ocorrer uma perpetuação dos dirigentes no comando dessas entidades, por outro, não se deve restringir a vontade dos atores envolvidos.

Em conclusão, entendemos que o tema da reeleição para cargos de administração ou representação sindical deve ser resolvido pelos próprios interessados, conforme determina o princípio da liberdade sindical, consagrado pela Constituição de 1988.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator